



Número: **1012989-87.2023.4.01.3900**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 651.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. (AUTOR)	MARIANA FERNANDES MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS AUGUSTO SALLA (ADVOGADO) LUIZA GAUGLITZ TANAKA (ADVOGADO) CAMILA AGUILEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCELO LEVITINAS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA TURIWARA DO BRACO GRANDE - A.I.T.B.G. (REU)	
PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO (REU)	JORDE TEMBE ARAUJO (ADVOGADO)
EDVALDO SANTOS DE SOUZA (REU)	WADY CHARONE NETO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO TENETEHARA INADA TYW DE TOME-ACU - A.T.I.T.T.A (REU)	
MARIA RAIMUNDA SOUZA TEMBÉ (REU)	
demais integrantes das COMUNIDADES INDÍGENAS TURIWARA DO BRAÇO GRANDE (REU)	
demais integrantes das TENETEHARA INADA TYW DE TOMÉ-AÇU (REU)	
ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURIWARA PINUA I (REU)	WADY CHARONE NETO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	
COORDENADOR TECNICO DA FUNAI - BELÉM/PA (TERCEIRO INTERESSADO)	
.SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2159556628	22/11/2024 09:53	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
2ª Vara Federal Cível da SJPA

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1012989-87.2023.4.01.3900

**CLASSE:** INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

**POLO ATIVO:** IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIANA FERNANDES MIRANDA - RJ157268, LUIZA GAUGLITZ TANAKA - RJ248313, MATHEUS AUGUSTO SALLA - SP500927, CAMILA AGUILEIRA COELHO - RJ166511 e MARCELO LEVITINAS - RJ113875

**POLO PASSIVO:** demais integrantes das COMUNIDADES INDÍGENAS TURIWARA DO BRAÇO GRANDE e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** WADY CHARONE NETO - PA28194 e JORDE TEMBE ARAUJO - PA32355

### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO

Trata-se de interdito proibitório proposto por IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. em face de ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURIWARA DO BRAÇO GRANDE, PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO, ASSOCIAÇÃO TENETEHARA INADA TYW DE TOMÉ-AÇU, MARIA RAIMUNDA SOUZA TEMBÉ, e os demais integrantes das COMUNIDADES INDÍGENAS TURIWARA DO BRAÇO GRANDE e TENETEHARA INADA TYW DE TOMÉ-AÇU, objetivando liminarmente que integrantes das COMUNIDADES INDÍGENAS que se abstenham de praticar qualquer ato que impeça ou dificulte o acesso da parte autora à área de servidão, bem como a execução das obras de manutenção de seu mineroduto.

O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou a competência à Justiça Federal, sob fundamento de que a causa envolve direitos ou interesses indígenas.

Este Juízo suscitou Conflito de Competência ao STJ, o qual determinou, provisoriamente, este suscitante para apreciação de medidas urgentes.

O Juízo deferiu medida liminar, determinando a expedição de mandado proibitório em face dos réus (ID n. 1573517879).



Devidamente intimada, a FUNAI requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples das associações indígenas demandadas.

No dia 23/02/2024 fora realizada audiência de tentativa de composição amigável da lide, ocasião em que se estabeleceu entendimento prévio entre as partes quanto à realização de obra do mineroduto e conserto da ponte que dá acesso à comunidade (ID n. 2051101695).

Nova audiência de tentativa de composição amigável fora realizada em 10/04/2024, onde ficou acordado que a parte autora apresentaria cronograma das atividades de manutenção do mineroduto, bem como contraproposta às propostas apresentadas pela parte ré. Nova audiência de conciliação designada para 18/07/2024.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo.

Audiência realizada em 18/07/2024, ocasião em que as partes apresentaram propostas e contrapropostas. Na ocasião, o Juízo deferiu a habilitação da Defensoria Pública da União para assumir a representação das comunidades TURIWARA DO BRAÇO GRANDE, TENETEHARA INADA TYW DE TOME-AÇÚ e TURIMIRI.

A DPU apresentou manifestação requerendo sua habilitação nos autos, como representante das comunidades ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURIWARA DO BRAÇO GRANDE (A.I.T.B.G), ASSOCIAÇÃO TENETEHARA INADA TYW DE TOME-ACU (A.T.I.T.T.A), ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURI MIRI DA ETNIA TURUWARA (ASITMT) e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA POVO TURIWARA, ALDEIA WYRAHU HAR ATE.

Após tratativas no sentido de composição amigável da lide, a parte autora, a DPU e o patrono Wady Charone Neto apresentaram petição conjunta, informando a celebração de instrumento de transação após reuniões com participação direta dos representantes das comunidades indígenas, com pedido de homologação do acordo.

É o Relatório

**Decido.**

Como visto, as partes estabeleceram tratativas para a efetiva composição amigável da lide, iniciada nos presentes autos, com audiências de conciliação realizadas em 23/02/2024, 10/04/2024 e 18/07/2024.

A partir da atuação deste juízo e do compromisso das partes na obtenção de uma solução consensual ao litígio, aquelas entabularam acordo extrajudicial, consoante instrumento coligido no ID n. 2159224007.

Nota-se que o instrumento de transação foi firmado entre as comunidades indígenas ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURIWARA DO BRAÇO GRANDE (A.I.T.B.G), ASSOCIAÇÃO TENETEHARA INADA TYW DE TOME-ACU (A.T.I.T.T.A), ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURIWARA PINUA I, ASSOCIAÇÃO INDÍGENA POVO TURIWARA, ALDEIA WYRAHU HAR ATE e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TURI MIRIM DA ETNIA TURUWARA, e a pessoa jurídica autora IMERYS RIO CAPIM CAULIM LTDA, com interveniência da Defensoria Pública da União.

O instrumento define obrigações de fazer e não fazer para ambas as partes, havendo, portanto, concessões mútuas, se comprometendo a autora a realizar um conjunto de medidas em prol das comunidades



(Cláusula 2.1.1), ao passo que a as comunidades se comprometem a não criar obstáculos ao acesso da pessoa jurídica à faixa de servidão na qual está instalado o mineroduto, bem como de praticar quaisquer atos que causem dano ao mineroduto, à sua operação e à faixa de servidão (cláusula 2.1.3).

Entendo que o teor do instrumento de acordo não impõe obrigação excessiva/desproporcional a qualquer das partes, havendo razoabilidade nos termos acordados. Assim, não vislumbro óbice à homologação do ajuste.

Vale ressaltar que as comunidades indígenas, para além da legitimidade que possuem de defender seus interesses em Juízo, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, estão, nestes autos, assistidas pela Defensoria Pública da União, sem prejuízo da atuação da FUNAI como assistente simples.

**Ante o exposto, homologo a transação firmada entre as partes, conforme instrumento ID n. 2159224007, e por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no Art. Art. 487, inciso III, 'b', do CPC.**

**Fica mantida a decisão de id 2156057758 que autorizou os trabalhos de reparação do mineroduto.**

Revogo a medida liminar de id 1573517879.

Sem honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes.

Custas finais dispensadas (Art. 90, § 3º do CPC).

Homologo a renúncia do prazo recursal, determinando o arquivamento imediato do feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento, em caso de eventual notícia de descumprimento de quaisquer das obrigações nele impostas.

Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Data de assinatura

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara

